



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.720716/2014-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.079 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
Recorrente USICAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2014

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de indeferimento da inclusão no Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Encaminhe-se para a Unidade de Origem para ciência do(a) Contribuinte do teor do presente Acórdão e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão 09-55.024, proferido 1ª Turma da DRJ/JFA, a qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Foi expedido o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional devido à existência de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme a seguir transcrito:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 02.508.177/0001-29

NOME EMPRESARIAL: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATRIZES LTDA - ME

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 15/01/2014

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 02.508.177/0001-29

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Inconformada, a ora recorrente apresentou uma impugnação contra o referido termo, que foi julgado improcedente pela DRJ.:

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva- Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

A recorrente apresentou, preliminar e de mérito, onde apenas requer reconsideração da decisão e, no mérito, resumidamente, apresenta as seguintes razões para o Recurso Voluntário:

DA PRELIMINAR

Pelo fato de termos feito o parcelamento em dia , é estar em dia é no prazo , gostaríamos que fosse re-considerado, o pedido de inclusão .

DO MÉRITO

Tendo em vista a documentação em anexo, e a discordância gostaria de solicitar a inclusão no simples nacional.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) Foi feito parcelamento em dia , mas por procedimentos da receita federal , a consolidação deste parcelamento so saiu alguns meses depois , por isso, aparecia os débitos em aberto mas se analisar a documentação em anexo vai constatar, que houve um equivoco, e que o parcelamento foi protocolado em janeiro , não em maio como foi alegado.

Por questões de economia processual, adoto o voto da DRJ, conforme reproduzido, a seguir:

A manifestação de inconformidade atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim, dela tomo conhecimento e passo à análise.

A opção pelo Simples Nacional, sistema instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, está regulamentada na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 004, de 30 de maio de 2007 (até 2011) e na Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (após 2012).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional têm como fundamento legal o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...]

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Segundo ainda o art. 6º, §§ 1º e 2º, II, da Resolução CGSN nº 94/2011 (mesma redação do art. 7º, § 1º e 1º-A, da Resolução CGSN nº 4/2007), a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada no mês de janeiro, até o último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção e que eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas dentro deste prazo.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irreatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 16, **caput**)

*§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, **caput**)*

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

O contribuinte alega que requereu o parcelamento dentro do prazo junto à PGFN e passou a pagar as parcelas regularmente. Pelo que se verifica nos documentos acostados aos autos, no dia 24/01/2014 foi solicitado o parcelamento das DAUs 00412000139-28 e 00412008075-68. No dia anterior haviam sido pagas as parcelas iniciais nos valores de R\$ 926,01 e R\$ 500,00, respectivamente.

A PGFN não se manifestou a respeito do pedido de parcelamento efetuado em 24/01/2014. Em 10/04/2014 foi solicitado novo parcelamento apenas para a DAU 00412000139-28 e este veio a ser deferido em 09/05/2014.

Apesar de haver pagamentos registrados para as duas inscrições em DAU no período de janeiro a maio/2014, estes pagamentos foram considerados apenas como antecipações de pagamento da dívida. Não houve o deferimento do parcelamento tampouco a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Em que pese seus argumentos, não compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) deferir ou julgar pedidos de parcelamento de débitos tributários. Essa atribuição é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do contribuinte (ou da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso o débito esteja inscrito em Dívida Ativa da União), mediante declaração ou requerimento dirigido aos seus titulares.

Também não compete às DRJs julgar manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de parcelamento. A apreciação por parte das DRJ somente ocorre quando há manifestação de inconformidade contra decisão dos Delegados, ou Inspetores, em processos administrativos sobre a matéria, na forma dos arts. 233 e 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, que versa sobre o regimento interno da Receita Federal do Brasil, verbis:

Art. 233. *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

[...].

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e

redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.
(grifei)

. (Grifei)

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...];

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos

Assim, é a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional o órgão competente para apreciar e deferir, se for o caso, o pedido de parcelamento de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional já inscritos em Dívida Ativa da União. Da decisão, não cabe manifestação de inconformidade à Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Como o pedido de parcelamento apresentado em 24/01/2014 não foi analisado os débitos não foram suspensos, o que impossibilita o ingresso do contribuinte no Simples Nacional em 01/01/2014

Dessa forma, como os débitos não foram regularizados dentro do prazo legal, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade contra o termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Assim sendo, e tendo em conta o disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, no acórdão reproduzido, entendo irretocável a decisão da DRJ e, conseqüentemente, nego provimento ao presente recurso voluntário, sem crédito tributário em litígio.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jose Roberto Adelino da Silva

